

oportuna, abrirá um concurso extraordinário para admissão de médicos navais do quadro dos oficiais do activo.

2.º No concurso a que se refere o número anterior serão seguidas disposições análogas às fixadas no Estatuto do Oficial da Armada para os concursos ordinários, com as seguintes alterações:

- a) O concurso é documental, sendo os candidatos ordenados, para efeitos de admissão na Armada, segundo a ordem decrescente das classificações obtidas na parte escolar dos cursos médico-cirúrgicos das Faculdades de Medicina nacionais e no final do 1.º ano de internato geral dos hospitais centrais do País; em igualdade de classificações serão atendidas as condições de preferência indicadas no n.º 17 da Portaria n.º 22 178, de 20 de Agosto de 1966;
- b) Além de satisfazerem às condições fixadas no artigo 38.º do Estatuto do Oficial da Armada, os candidatos deverão:

Ter obtido na parte dos cursos médico-cirúrgicos média geral não inferior a 11 valores e estar habilitados com o 1.º ano do internato geral dos hospitais centrais do País.

- c) O limite de idade a que se refere a alínea b) do artigo 38.º do Estatuto do Oficial da Armada é elevado de 28 para 34 anos.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo

Portaria n.º 313/72

de 2 de Junho

Tendo a praia velha de S. Pedro de Muel, da área de jurisdição da Capitania do Porto da Nazaré, passado a dispor de concessionário de zona de banhos, torna-se necessário que seja incluída na relação constante do mapa anexo à Portaria n.º 24 086, de 23 de Maio de 1969, para que fique sujeita ao regime estabelecido no Regulamento de Assistência aos Banhistas nas Praias;

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Regulamento de Assistência aos Banhistas nas Praias, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 42 305, de 5 de Junho de 1959, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 49 007, de 13 de Maio de 1969:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que no mapa anexo à Portaria n.º 24 086, de 23 de Maio de 1969, seja incluída, na área da Capitania do Porto da Nazaré, a praia velha de S. Pedro de Muel, que fica obrigada ao serviço de vigilância e dispensada do serviço de enfermagem.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 314/72

de 2 de Junho

Considerando o que foi proposto pelo Governo de Timor no sentido de ser aditada uma rubrica e competente dotação ao programa de investimentos do III Plano de Fomento para o corrente ano;

Tendo em vista a delegação conferida pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos em 20 de Janeiro de 1970:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), e 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, que o Governo de Timor tome as seguintes medidas:

1.º Abra um crédito especial de 1 000 000\$, destinado a dotar a verba «Esquemas de regadio e povoamento» do programa de investimentos do III Plano de Fomento, que será aditada à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o corrente ano económico em nova alínea ao n.º 1) do artigo 316.º

2.º Utilize, para contrapartida, igual quantia a sair da verba do capítulo 12.º, artigo 316.º, n.º 7), alínea b), «Plano de Fomento — Programa de execução para 1972 — Educação e investigação — Investigação não ligada ao ensino», da mesma tabela orçamental de despesa.

Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Martins dos Santos*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *Rui Martins dos Santos*.

Direcção-Geral de Educação

Decreto n.º 186/72

de 2 de Junho

A expansão do ensino primário na Guiné, a caminho rápido para uma escolarização total, aconselha a criação de uma escola do magistério primário naquela província, em ordem à preparação do pessoal docente necessário para fazer face às necessidades resultantes dessa expansão.

Nestes termos:

Atendendo ao que propôs o Governo da Guiné;

Por motivo de urgência, ao abrigo do disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pela parte final do § 1.º do artigo 136.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada, em conformidade com as disposições do decreto n.º 44 240, de 17 de Março de 1962, uma escola do magistério primário na província da Guiné, que ficará instalada na cidade de Bissau.

Art. 2.º A escola terá o quadro docente mencionado no artigo 4.º do Decreto n.º 44 240, de 17 de Março de 1962, observando-se no seu provimento o disposto nos §§ 1.º a 11.º do mesmo artigo.

Art. 3.º A prática pedagógica será realizada na escola oficial do ensino primário que for designada para o efeito pelo chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Educação, ou em escola anexa à do magistério primário, com a designação de escola de aplicação, se assim for classificada pelo Governador, ou pelo mesmo vier a ser instituída com tal classificação.

Art. 4.º O estágio será realizado em escolas primárias oficiais, sob a direcção de professores orientadores, aos quais será abonada gratificação enquanto durar o estágio.

Art. 5.º O director da escola do magistério primário será o professor de Pedagogia, Didáctica Geral e História da Educação, ao qual será atribuída uma gratificação permanente pelo exercício das funções de direcção.

Art. 6.º Quando as circunstâncias o aconselharem, poderá o Governador nomear professores do ensino secun-

dário, preparatório e primário da província para minis-
trarem o ensino na escola do magistério primário, em
regime de acumulação, remunerada por gratificação es-
pecial a fixar pelos órgãos legislativos locais.

Art. 7.º Enquanto não dispuser de instalações próprias,
poderá a escola do magistério primário funcionar no edi-
fício do Liceu de Honório Barreto, sendo os serviços
administrativos assegurados pela respectiva secretaria.

Art. 8.º Com vista ao regular funcionamento da escola,
será aumentado o quadro burocrático dos serviços de
educação com um segundo-oficial e um dactilógrafo e
criados dois lugares de contínuo e dois de servente, mas
o seu provimento não será realizado enquanto se não
verificar a sua indispensabilidade.

Art. 9.º Pelo prazo de três anos, o limite superior de
idade para ingresso na escola é ampliado até 35 anos.

Art. 10.º Fica o Governo da Guiné autorizado a abrir
os créditos necessários para a execução deste decreto,
com contrapartida em recursos orçamentais.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 24 de Maio de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES
THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas
as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 315/72
de 2 de Junho

Tornando-se necessária e conveniente a extensão da
Lei n.º 2/71, de 12 de Abril, às províncias ultramarinas,
tendo em conta as peculiaridades dos seus mercados finan-
ceiros;

Nos termos do disposto na base xxvi da referida lei;
Ouvidos os Governos-Gerais de Angola e Moçambique
e o Conselho Ultramarino;

Usando da competência conferida pelo § 2.º do ar-
tigo 136.º da Constituição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Mi-
nistro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII
da Lei Orgânica do Ultramar Português, o seguinte:

E tornada extensiva às províncias ultramarinas a Lei
n.º 2/71, de 12 de Abril, com a supressão da base xxvi
e as adaptações introduzidas nas bases abaixo indicadas,
as quais passam a ter a seguinte redacção:

BASE I

1. A actividade de seguros em território português
só pode ser exercida por sociedades anónimas de
responsabilidade limitada ou mútuas, nacionais ou
estrangeiras, que para isso legalmente se constituam
e tenham obtido autorização ministerial.

2. A actividade seguradora só poderá ser exercida
nos ramos ou modalidades para que, em cada pro-
víncia ultramarina, foi concedida a autorização, e nos
termos da regulamentação nela em vigor.

3. A actividade resseguradora em território portu-
guês só pode ser exercida:

- a) Por sociedades anónimas de responsabilidade
limitada legalmente autorizadas para a ex-
ploração de resseguros;

- b) Por sociedades de seguros, no âmbito das
autorizações obtidas para a exploração de
seguro directo, ou de harmonia com as
autorizações que para o efeito lhes forem
dadas.

4. Não depende de autorização a colocação de res-
seguros em sociedades estrangeiras, ainda que não
autorizadas em território português.

5. Fica ressalvada a legislação sobre previdência
social, já existente ou a estabelecer, de qualquer mo-
dalidade; sobre mútuas de seguros agrícolas; e a
realização de seguros por organismos oficiais.

BASE V

São órgãos executivos dos Ministros das Finanças
e do Ultramar, em matéria de superintendência,
coordenação e fiscalização da actividade de seguros
e resseguros, os seguintes serviços:

- a) Inspecção-Geral de Crédito e Seguros, no
continente e ilhas adjacentes;
- b) Inspeções provinciais de crédito e seguros,
nas províncias ultramarinas de governo-
-geral;
- c) Inspeções de comércio bancário, nas pro-
víncias ultramarinas de governo simples.

BASE VIII

1. Os seguros do Estado, províncias ultramarinas,
autarquias locais, institutos públicos, com ou sem
autonomia administrativa, e pessoas colectivas de
utilidade pública administrativa só podem ser efec-
tuados em sociedades de seguros nacionais.

2. Poderá o Ministro do Ultramar estabelecer para
a colocação, em dada província ultramarina, dos se-
guros referidos no n.º 1 os critérios mais adequados
aos interesses dessa província.

BASE XIX

Os seguros contratados com sociedades não autori-
zadas em Portugal ao abrigo do n.º 2 da base ante-
rior ficam sujeitos aos mesmos impostos que os
contratos de seguro efectuados em sociedades auto-
rizadas no território nacional considerado.

BASE XX

As sociedades de seguros e resseguros são tributadas
pela actividade que exercerem num território nacio-
nal, de harmonia com a legislação aplicável nesse
território.

BASE XXI

As sociedades de seguros estão sujeitas ao paga-
mento de uma quota de fiscalização, que constituirá
receita do território nacional onde se efectue o pro-
cessamento dos prémios e não pode exceder 2,5 por
cento do total dos prémios processados de seguros
directos, líquidos de estornos e anulações, dos exer-
cícios.

BASE XXV

O Governo promoverá, de acordo com o disposto
no n.º 3 da base I, a constituição de sociedades